



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INDICAÇÃO

Autor: Jorge Amaro - Progressistas

Encaminhamento: Executivo Municipal

Data: 20/05/2021

Hora: 09:19

EXPEDIENTE N.º 030/2021 **Recebido por:** 

Exmo. S^a

ANELISE LIZ DOS SANTOS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mostardas/RS**

Senhora Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, vem nesta oportunidade solicitar que após ser discutido em Plenário e obter Parecer Favorável em Comissões, seja enviado ao Poder Executivo à seguinte **INDICAÇÃO:**

- Que o Poder Executivo Municipal analise a criação do Projeto de Lei que institua a taxa de Preservação Ambiental da Praia do Bacupari – TPA e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A adoção da Taxa de Preservação Ambiental da Lagoa do Bacupari – TPA é uma demanda antiga daquela localidade. Nos meses de alta temporada, o fluxo de veículos na Praia do Bacupari extrapola sua capacidade de público, ocasionando problemas ambientais nas lagoas e campos de dunas. Da mesma forma, o aumento do fluxo torna-se incompatível para a fluidez do trânsito nas vias existentes. Diante disso, esta proposta busca reger o uso da Praia e ao mesmo tempo, garantir recursos para sua preservação diante da fragilidade ambiental de seus ecossistemas. Desta forma, gerar recursos externos a partir da contribuição dos turistas, é uma possibilidade de garantir o turismo sustentável da região. No Brasil, o uso de Taxas Ambientais é utilizado em localidades como Fernando de Noronha (PE), desde 1989 e Bombinhas (SC), desde 2013, dentre outras, as quais os projetos subsidiaram esta proposta no ponto de vista técnico e jurídico.

Mostardas, 19 de maio de 2021.


JORGE AMARO

Vereador – Progressistas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL –
TPA DA PRAIA DO BACUPARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA tem como fato gerador o ingresso de visitantes por meio do seu único acesso pela Estrada das Garças em altíssima escala durante os meses de novembro a abril em um território de extrema sensibilidade ambiental, colocando em risco os ecossistemas naturais da Praia do Bacupari, considerando a utilização, efetiva ou potencial da infraestrutura física, do acesso e fruição do patrimônio natural e ambiental da Praia do Bacupari, incidente sobre o trânsito de veículos, durante o período de ocorrência dessa visitação.

§ 1º A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

§ 2º A respectiva cobrança tem como nexo de causalidade a necessária proteção ambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental que a Praia do Bacupari vem sofrendo ao longo dos anos pela ocupação desordenada, sendo esta a alternativa para conter e mitigar os prejuízos ambientais em razão da excessiva visitação durante o período de novembro a abril.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá fixar limite de acesso de veículos na Praia do Bacupari conforme estudos prévios considerando a capacidade das vias e os impactos ambientais nos ecossistemas naturais.

Art. 3º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causados a região, no período compreendido entre 15 de novembro e 15 de abril do exercício seguinte, e será obtida em razão da permanência do visitante ou turista.

Art. 4º - A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA será lançada e arrecadada na forma estabelecida em lei regulamentadora e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:

- I - Para motocicleta, motoneta e bicicleta a motor - 1,00 (uma) URM;
- II - Para veículos de pequeno porte (passeio, automóvel) - 8,00 (oito) URM;
- III - Para veículos utilitários (caminhonete e furgão) - 12,00 (doze) URM;
- IV - Para veículos de excursão (van) e microônibus - 16,00 (dezesseis) URM;
- V - Para caminhões - 24,00 (vinte e quatro) URM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
MINUTA DE PROJETO DE LEI

VI - Para ônibus - 40,00 (quarenta) URM.

Parágrafo Único - Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Art. 6º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA sobre os veículos:

I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito a isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

III - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

IV - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionaria de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

V - veículos com licenciamento no Município de Mostardas;

VI - veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII - veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de Mostardas, em seu próprio nome ou um veículo em nome de terceiros;

VIII - veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VIII deste artigo.

§ 2º Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município.

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS
MINUTA DE PROJETO DE LEI

VI - Para ônibus - 40,00 (quarenta) URM.

Parágrafo Único - Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Art. 6º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DO BACUPARI - TPA sobre os veículos:

I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito a isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus, bondinhos e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

III - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

IV - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionaria de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

V - veículos com licenciamento no Município de Mostardas;

VI - veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII - veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de Mostardas, em seu próprio nome ou um veículo em nome de terceiros;

VIII - veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VIII deste artigo.

§ 2º Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município.

§ 3º As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.